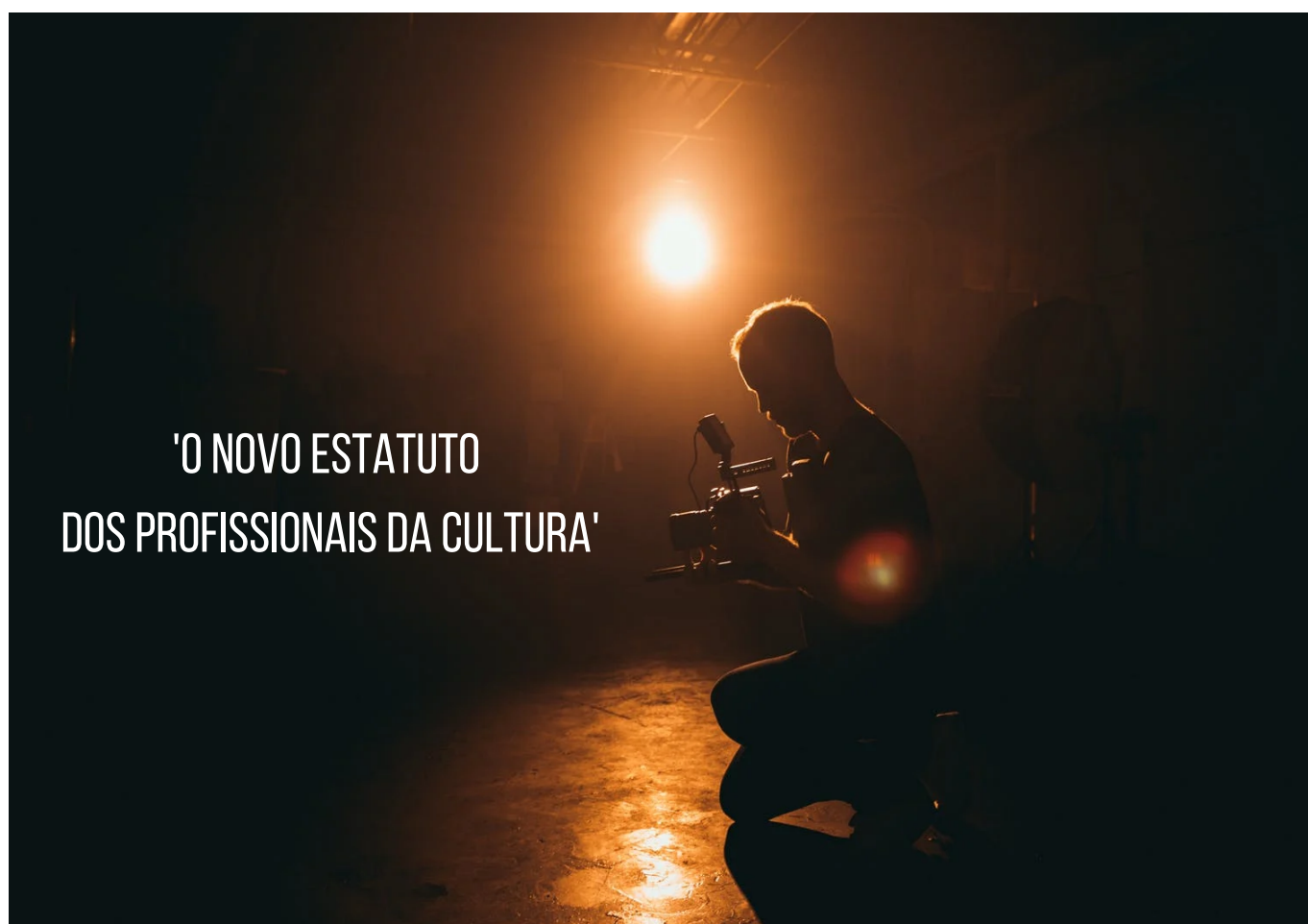


JAN/FEV
2022



NÚMERO 13

ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR
E DE PRODUTORES CINEMATOGRAFICOS E AUDIOVISUAIS



'O NOVO ESTATUTO
DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA'

NEWSLETTER

EDITORIAL

IMPASSE ELETIVO P2

O NOVO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA P8

EDITORIAL

IMPASSE ELETIVO



Por Paulo Santos
Diretor-Geral da GEDIPE

Este ano começa logo com dois contratempos sucessivos, de ordem “eleitoral” que atrasam substancialmente os trabalhos de transposição das duas Diretivas da União Europeia que os titulares de direitos de autor e conexos consideram legitimamente estruturantes para o exercício eficaz dos mesmos: com mais este compasso de espera pela repetição das eleições para o círculo da Europa, imposto pelo Acórdão n.º 133/2022 do Tribunal Constitucional, as Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790 do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de abril já só serão objeto de transposição após a tomada de posse dos Deputados eleitos a 30 de janeiro último e os que resultarem do novo ato eleitoral no círculo da Europa, e subsequente constituição das Comissões Especializadas, após o que o diploma deverá ainda ser objeto de nova iniciativa parlamentar, terá de ser aprovado na generalidade e, depois, discutido na especialidade. Já se vê que o processo só deverá estar concluído lá mais para o Verão...

É certo que Portugal não está isolado, mas, dos Países que foram notificados em 26 de Julho de 2021, apenas o Chipre, a Bélgica, a Bulgária, a Finlândia, a Lituânia, a Grécia, a Polónia, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Noruega e a Dinamarca ainda não completaram o processo de transposição, sendo que a Espanha, por exemplo, adotou um mecanismo de urgência com fundamento na necessidade de evitar as pesadas multas que advêm do atraso.



São do conhecimento geral as várias objeções que as plataformas de partilha de conteúdos audiovisuais, muitos deles protegidos por direitos de autor e direitos conexos, levantam ao pagamento de direitos de autor e conexos aos respetivos titulares, alegando, por exemplo, que o respetivo modelo de negócio assenta na repartição de direitos com os autores de tais conteúdos, pelo que não se lhes aplica a obrigação de obter licenças dos titulares de direitos.



Trata-se da tão debatida questão do chamado “Value Gap”, o qual redundará em prejuízo dos titulares de direitos, mas também da própria concorrência leal, uma vez que estas plataformas, na prática, concorrem com outros serviços de disponibilização de conteúdos, como os OTTs, por exemplo, que pagam pelos direitos que utilizam, tal como o fazem as estações de televisão e os videoclubes.

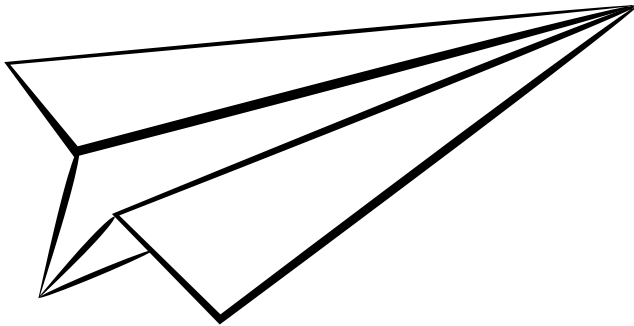
Não existe uma grande especificidade no mercado português, pelo que se aguarda com expectativa a transposição da Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril, e, em particular, do respetivo artigo 17.º, n.º 1 e n.º 4 a), a qual permitirá a Entidades de Gestão Coletiva como a GEDIPE ultrapassar a lacuna legal que não lhe faculta, por enquanto, a cobrança de direitos a estas plataformas de partilha de conteúdos audiovisuais, pela utilização que é feita de conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos no âmbito dos chamados “Conteúdos Gerados pelos Utilizadores” (User-Generated Content ou UGC).

Estas limitações ao nível da efetivação de direitos ocorrem também, atualmente, nos conteúdos de natureza informativa, produto do investimento das empresas proprietárias de publicações periódicas de imprensa, razão pela qual se aguarda também que a implementação do art.º 15.º da supracitada Diretiva permita a negociação e a cobrança dos novos direitos conexos reconhecidos àquelas.

Se o XXIII Governo Constitucional, que deverá tomar posse a 29 de março, não encontrar forma de ultrapassar rapidamente este impasse, poderá ter de ser invocado o efeito direto da Diretiva Europeia, consagrado pela jurisprudência do TJUE, uma vez que se mostra largamente ultrapassado o respetivo prazo de transposição, sendo que terá de ser considerado que as plataformas de partilha de conteúdos em linha, como o YouTube, o Facebook ou o Instagram, praticam, efetivamente, e por natureza da própria atividade, atos de comunicação ao público, pelo que deverão licenciar-se para esse efeito junto dos titulares de direitos ou de quem os represente, nomeadamente, as Entidades de Gestão Coletiva do Direito e Autor e Direitos Conexos, ou, em alternativa, adotar medidas eficazes destinadas a impedir a disponibilização ilícita de conteúdos protegidos por direitos de Propriedade Intelectual.



Muito recentemente, entretanto, o Tribunal da Propriedade Intelectual de Lisboa veio, numa Sentença de 15.11.2021, dar razão à VISAPRESS e à GEDIPE, numa providência cautelar interposta contra a plataforma de partilha de conteúdos “peer-to-peer” Telegram Fz Llc, a qual oferece um serviço de “chat” encriptado, no âmbito do qual é possível trocar mensagens escritas, imagens, ficheiros áudio e vídeo, de forma bidirecional, através da Internet.



“
O serviço gerou
prejuízos
superiores
a 3,5 milhões de
euros por mês

”

O serviço abrange grupos superiores a 50.000 pessoas, todas a partilhar conteúdos sem terem de os pagar, gerando prejuízos superiores a 3,5 milhões de euros por mês.

Trata-se de um serviço que permite o descarregamento gratuito de uma aplicação capaz de partilhar conteúdos tais como filmes, programas de televisão, álbuns musicais, jornais, revistas e livros, pelo que nem sequer se poderá qualificar como um prestador de serviço de partilha de conteúdos em linha, para efeitos de licenciamento por parte dos titulares de direitos: ao invés, parece cair claramente no tipo de atividade ilícita que nem sequer poderá ser licenciado.

A ele se refere o Considerando 62 da Diretiva quando diz o seguinte “Por último, a fim de assegurar um nível elevado de proteção dos direitos de autor, o mecanismo de isenção de responsabilidade previsto na presente diretiva não deverá ser aplicado aos prestadores de serviços cujo principal objetivo seja realizar ou facilitar pirataria de direitos de autor.”

De futuro, o único mecanismo legal que fará sentido acionar em casos deste tipo, será o decorrente da [Lei n.º 82/2021](#) de 30 de novembro, cujo funcionamento explicámos na edição anterior desta Newsletter: uma vez que se tem mostrado impossível, na prática, notificar a Telegram para a remoção, uma vez que estará sediada em Abu Dhabi, ao que consta, parece restar apenas como possível a via alternativa de solicitar aos prestadores intermediários do acesso à Internet que inviabilizem o acesso aos vários grupos/canais de partilha de conteúdos identificados como pertencentes à plataforma Telegram, ao abrigo do n.º 5 do art.º 4.º da mesma Lei. Embora possa não ser 100% eficaz, trata-se de uma forma de reagir contra atos ilícitos que privam os profissionais da área da cultura da justa compensação pelo seu trabalho.

A propósito, chamamos a atenção para o artigo de fundo desta edição, que é justamente sobre o novíssimo [Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura](#), com destaque para a questão dos chamados “trabalhadores intelectuais”, que só poderão beneficiar do chamado “subsídio de suspensão de atividade” mediante opção voluntária de inclusão, como sucede também, para outros tipos de proteção social, com a possibilidade de opção pelo seguro social voluntário.

Quando voltarmos, em abril, esperamos ter um Governo em funções, e mais novidades quanto ao setor audiovisual e da cultura em geral, com destaque para a aplicação do chamado PRR. Até lá, vamos ter de continuar a fazer a nossa parte pela difícil, lenta e demorada recuperação!

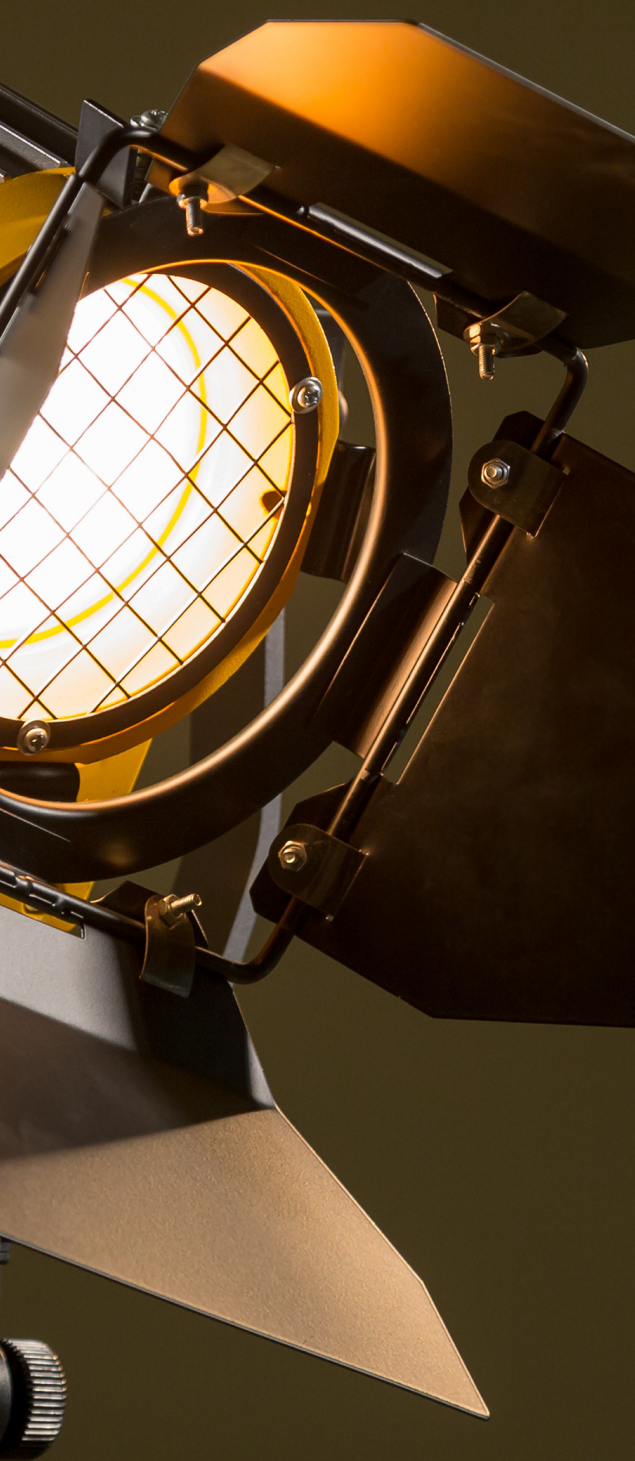


O NOVO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA



O novo Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021 de 29 de novembro, integrando o seu anexo, e entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2022, com exceção da parte referente à proteção social (taxas contributivas e regime de coberturas), o qual foi diferido para 1 de outubro de 2022, data em que passa a poder ser atribuída uma prestação destinada a compensar a interrupção involuntária da atividade, denominada subsídio de suspensão da atividade cultural.

Também é nessa data que tem início a aplicação das novas taxas contributivas, após três meses de isenção. Os trabalhadores por conta de outrem com contratos de trabalho de muito curta duração e os prestadores de serviços em regime independente abrangidos pelo Estatuto (genericamente designados como “profissionais da área da cultura”) terão de descontar durante 180 dias de atividade para terem acesso a uma compensação equivalente a 65% da remuneração de referência, calculada a 30 dias por mês, com o limite máximo de 2,5 IAS (Indexante de Apoios Sociais, atualmente em 443,20€) sendo 1 IAS o limite mínimo do subsídio de suspensão da atividade cultural, que só pode ser concedido uma vez em cada ano civil.



O período de concessão do subsídio de suspensão da atividade cultural varia em função do prazo de garantia, até 180 dias, podendo ser 360 dias para profissionais com mais de 55 anos com registo de remunerações superior a 84 meses. Os períodos de registo de remunerações por equivalência não relevam para efeito do prazo de garantia. Só a partir de julho de 2022 terá início a contagem do prazo de garantia para acesso a este subsídio. Só podem beneficiar do mesmo os que estiverem inscritos no RPAC e que tiverem uma profissão ou atividade constante da Portaria n.º 29-B/2022 de 11 de janeiro. Este subsídio não acumula com a PSI ou subsídio de desemprego, podendo este último ser atribuído sucessivamente ao primeiro, mas o período de 36 meses anterior à atribuição de subsídio de desemprego irá ser descontado neste último. Quem não estiver inscrito no RPAC beneficiará apenas da proteção decorrente do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social ou poderá, em alternativa, inscrever-se no regime do seguro social voluntário.

Importa considerar, por isso, a lista de atividades que relevam para a qualificação como profissional da área da cultura: de uma forma genérica, serão os profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural.

A lista das profissões abrangidas consta da Portaria acima referida, sendo que, em consequência do alargamento das profissões em causa, se verificou a necessidade de criar quatro novos códigos na tabela do IRS, decorrente da Portaria 1011/2001 de 21 de agosto, o que foi feito pela Portaria n.º 23/2022 de 27 de janeiro, a saber: 2016- Mediador cultural e artístico; 2017- Técnico de apoio à atividade cultural e artística; 8013-Professores ou educadores artísticos; 1337-Conservador-Restaurador.

De notar que um dos objetivos do Estatuto foi alargar o leque de profissões abrangidas, uma vez que a Lei n.º 4/2008 de 07 de fevereiro, que aprovou o regime dos contratos de trabalho desta área de atividade, além de só abranger trabalhadores por conta de outrem, dizia apenas respeito às seguintes profissões: ator, artista circense ou de variedades, bailarino, cantor, coreógrafo, encenador, realizador, cenógrafo, figurante, maestro, músico, toureiro, desde que fossem exercidas com caráter regular, não se aplicando a atuações artísticas ocasionais.

A estrutura do novo Estatuto assenta em três traves-mestras essenciais: a) o Registo de Profissionais da Área da Cultura (RPAC); b) regime do contrato de trabalho e de prestação de serviços; c) novas coberturas e prestações sociais aos profissionais desta área de atividade.





A) RPAC: Desde logo, importa considerar a organização de um registo que, embora não obrigatório, condiciona a possibilidade de beneficiar da segurança social. Durante a pandemia, ficou muito clara a falta de conhecimento do setor por parte do Governo, a qual tornou ineficaz algumas das medidas tomadas com o propósito de apoiar os profissionais do setor, como foi o caso da exigência de comprovativos de inscrição, nas Finanças, com uma atividade específica do setor cultural, sendo certo que grande parte dos profissionais nem sequer podia apresentar comprovativo dos pagamentos recebidos porque não passava recibos e, quando o fazia, nem sempre se achava inscrito numa categoria específica ligada à cultura, mas sim numa categoria genérica de serviços. Parte significativa dos profissionais nem sequer se encontrava com atividade aberta nas Finanças, ou já abrisse e encerrasse atividade por diversas vezes, consoante lhe fosse exigido recibo ou não, e consoante tivesse ou não rendimentos relevantes.

B) Contrato de trabalho e de prestação de serviços: Ao abrigo da Lei n.º 4/2008, que o novo Estatuto vem revogar e substituir, só eram possíveis duas modalidades de contrato de trabalho, a saber, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, podendo este ser certo ou incerto, as quais eram reguladas no Código do Trabalho. Presumia-se a existência de contrato de trabalho sempre que se constatasse a dependência económica da/do artista relativamente à entidade produtora ou organizadora dos espetáculos, e que a prestação dos serviços fosse efetuada sob a direção e fiscalização desta última, mediante retribuição. Os contratos a termo certo teriam a duração máxima de oito anos e poderiam incluir períodos de inatividade, durante os quais o trabalhador teria direito a 30% a 50% da última retribuição normal auferida, consoante lhe fosse ou não permitido o exercício de outra atividade, bem como a subsídios de férias e de Natal no valor correspondente à última retribuição normal. Não estava previsto qualquer outro tipo de profissionais do setor.

No atual Estatuto, os profissionais podem ser a) trabalhadores por conta de outrem, em qualquer modalidade de contrato de trabalho; b) trabalhadores independentes, incluindo empresários em nome individual; c) membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas da área da cultura; d) titulares de estabelecimentos de responsabilidade limitada do mesmo setor.

Os requisitos para a verificação da existência de contrato de trabalho são os que decorrem do art.º 12.º do Código do Trabalho (índices de subordinação hierárquica e funcional) com algumas especificidades quanto aos locais e tempos de prestação, próprias das atividades de produção de conteúdos culturais ou de manifestações de natureza cultural e artística, complementares ou acessórias do trabalho prestado (v.g., preparação, execução e finalização).

Para que possa ser ilidida uma presunção da existência de contrato de trabalho, baseada nos referidos índices, não basta que as partes qualifiquem o contrato existente como prestação de serviços, sendo necessário que seja comprovada a autonomia e a que se tratar de uma obrigação de resultados ao invés de uma obrigação de meios. Embora não esteja dependente de forma escrita, a entidade beneficiária da prestação está sujeita a um extenso dever de comunicações ao prestador do serviço sobre vários aspetos relevantes da prestação, sendo ainda obrigatória, para as entidades beneficiárias que disponham de contabilidade organizada, a comunicação à IGAC e à AT, mediante formulário eletrónico constante do portal ePortugal, conforme decorre da Portaria n.º 13-A/2022, de 04 de janeiro, que atribui a tal comunicação o ónus de ilidir a presunção da existência de contrato de trabalho, contrariando o que decorre do próprio Estatuto, que não torna a qualificação dependente apenas da mesma comunicação.



Os contratos a termo resolutivo, certo ou incerto, não poderão ultrapassar a duração de quatro anos, incluindo renovações, ao passo que os contratos a termo certo podem ter qualquer duração, desde que a mesma seja estipulada por escrito e podem ser renovados até três vezes, dependendo de convenção das partes por escrito. Uma forma particular de contrato de trabalho deste setor é o contrato de trabalho de muito curta duração, cuja duração total não poderá exceder 70 dias de trabalho em cada ano civil, sob pena de se considerar celebrado pelo prazo de seis meses.

Também se encontra prevista a descontinuidade ou intermitência da atividade, sendo que, no mínimo, terá de haver cinco meses de atividade por ano, dos quais três meses serão consecutivos, e incluirão os trabalhos de preparação, promoção e finalização bem como as deslocações, quando aplicáveis. Este regime deve ser acordado por escrito. Durante os períodos de inatividade, os trabalhadores podem sempre exercer outra atividade, desde que informem a entidade empregadora, e terão direito a um mínimo de 30% da retribuição de base, bem como a subsídio de férias e de Natal calculados com base na média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses ou no período de duração do contrato, se inferior.

Este regime é semelhante ao regime constante do art.º 160.º do Código do Trabalho, mas a retribuição é 20% da retribuição de base, salvo acordo em contrário, a constar de instrumento de regulamentação coletiva. Este tipo de contrato de trabalho, com atividade declaradamente descontínua, não é compatível com contrato a termo resolutivo, de muito curta duração ou trabalho temporário, à semelhança do que dispõe o Código do Trabalho no seu artigo 157.º n.º 2, a propósito do chamado “trabalho intermitente” que o Estatuto equipara, de resto, à atividade descontínua.

O Estatuto contém várias remissões para o regime decorrente do Código do Trabalho, sem prejuízo de diversas especificidades inerentes às atividades culturais, tais como os tempos de trabalho, os ensaios, a execução, a pré e a pós-produção, a finalização, a pesquisa e o estudo, a promoção e a divulgação, sendo mesmo prevista a aplicabilidade do regime de banco de horas, nos termos do Código do Trabalho, não obstante, neste último, ter sido revogado o banco de horas individual. Existe uma certa flexibilidade nos períodos de trabalho, dentro dos limites máximos aplicáveis. Considera-se trabalho noturno, neste setor, o que tenha a duração mínima de 7 horas e a máxima de 11, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 6 horas. Como é sabido, na lei geral o trabalho noturno é, salvo acordo coletivo em contrário, o que é prestado entre as 22 de um dia e as 7 horas do dia seguinte.



Outro aspeto em que também se regista uma diferença face à Lei n.º 4/2008 de 07 de fevereiro, é a referência à proteção dos direitos de propriedade intelectual, em que o atual Estatuto remete para o CDADC e exclui do seu próprio âmbito os contratos aí regulados, designadamente, de edição, fixação, autorização, licenciamento, transmissão ou qualquer outra forma de disposição. Parece-nos que esta separação visa excluir a qualidade de profissional da área da cultura a quem exerce aquelas modalidades de exercício de direitos, considerando o legislador, porventura, que o exercício dessas atividades não será suficiente.

Com efeito, bem ou mal, o certo é que as profissões diretamente ligadas ao exercício dos direitos de autor e direitos conexos dos criadores e artistas não são abrangidas pelo Estatuto.

A este respeito, importa dizer que a Lei n.º 4/2008 continha uma norma que colidia com algumas disposições do CDADC e legislação complementar, nomeadamente, ao estipular que os direitos de propriedade intelectual decorrentes da atividade artística dos trabalhadores de espetáculos públicos se regiam pelo CDADC mas que poderiam ser exercidos individualmente se fosse essa a vontade expressa dos respetivos titulares comunicada à entidade de gestão coletiva dos direitos dos artistas. O erro estava em ignorar que há certos direitos que são de gestão coletiva obrigatória, que decorrem do CDADC e de legislação complementar, pelo que não fazia sentido dispor, de uma forma genérica, que poderiam ser exercidos individualmente.

“

As profissões ligadas ao exercício dos direitos de autor e direitos conexos dos criadores e artistas não são abrangidas pelo Estatuto.

”





O atual Estatuto contém ainda uma norma que prescreve o respeito por parte do empregador pela respetiva liberdade de expressão, criação, pensamento e opinião, além da integridade física e moral, reserva da vida privada e proteção de dados pessoais, sendo ainda prevista a necessidade de respeitar a autonomia técnica da direção, supervisão e realização das atividades culturais e artísticas, nas suas vertentes criativas.

C) Proteção social: no que diz respeito a esta vertente, constatamos a previsão de coberturas diferenciadas consoante a categoria do profissional do setor cultural, a saber: os trabalhadores em contratos de muito curta duração e os trabalhadores independentes terão direito a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, nos termos estabelecidos na legislação respetiva. Os trabalhadores independentes terão direito ao subsídio de suspensão da atividade cultural em lugar do regime de proteção no desemprego (Decreto-Lei n.º 65/2012 de 15 de março).

Os trabalhadores intelectuais, que são os profissionais que desenvolvam atividades autorais e artísticas não abrangidos por regimes contributivos de inscrição obrigatória, poderão requerer a inscrição no regime de seguro social voluntário, tal como os profissionais da área da cultura que não exerçam atividade profissional ou que tenham cessado ou suspenso essa atividade e não estejam abrangidos por regimes contributivos de inscrição

obrigatória, poderão requerer a inscrição no regime de seguro social voluntário, tal como os profissionais da área da cultura que não exerçam atividade profissional ou que tenham cessado ou suspenso essa atividade e não estejam abrangidos por regimes contributivos de inscrição obrigatória, ou seja, o chamado “processo de criação intelectual” é equiparado, na prática, a uma não-atividade, e “remetido” para o regime residual do seguro voluntário, o que poderá talvez explicar-se por ser eventualmente difícil determinar uma entidade beneficiária de tais processos criativos, para efeito de cobrança de contribuições, pelo que apenas contribuirá o próprio trabalhador.

Um aspeto interessante no regime destes “trabalhadores intelectuais” é a isenção de obrigação contributiva no que respeita aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que só está prevista para os que estejam ou devam estar abrangidos por regimes contributivos de inscrição obrigatória, mas se aplica, por maioria de razão, aos que não estejam nem devam estar abrangidos por tais regimes (cujo enquadramento é voluntário). No entanto, uns e outros poderão sempre optar por reportar também esses rendimentos para poderem ter direito à atribuição do subsídio de suspensão da atividade cultural, que também passarão a contar como rendimento relevante para os trabalhadores independentes que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS.



Para o efeito da atribuição do referido subsídio de suspensão de atividade cultural, é criado o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura, regulamentado pela Portaria n.º 29-C/2022 de 11 de janeiro, o qual será gerido pelo IGFSS, I.P. e recolhe uma percentagem da contribuição específica entregue pelas entidades empregadoras no regime de contrato de trabalho de muito curta duração (7,5% em 37,1%, dos quais 11% são deduzidos aos trabalhadores) e das entidades beneficiárias do trabalho independente¹ (3,8% em 30,3%, dos quais 5,1% são da responsabilidade da entidade beneficiária) , além do produto de 25% das coimas laborais aplicadas aos profissionais da área da cultura e demais receitas que lhe venham legalmente a ser atribuídas. As taxas devidas pelas entidades beneficiárias são devidas independentemente da inscrição dos trabalhadores no RPAC e da área de atividade destas entidades, podendo ser pessoas singulares ou coletivas. Esta norma obriga a um pagamento que pode, de facto, acabar por não beneficiar os respetivos trabalhadores, parecendo destinar-se a incentivar a inscrição no RPAC, impedindo que possa decorrer qualquer vantagem da não inscrição suscetível de dar azo a “pressões” nesse sentido.



1 NOTA: Na secção de Perguntas Frequentes da Direção Regional da Cultura do Centro e também no ICA, respetivamente em <https://www.culturacentro.gov.pt/pt/noticias-e-eventos/estatuto-dos-profissionais-da-cultura/> e <https://www.ica-ig.pt/pt/comunicados/estatuto-dos-profissionais-da-area-da-cultura-e-faq-2/>, existe uma desconformidade com a Lei pois indica uma taxa de 7,45% para o Fundo nos contratos de trabalho de muito curta duração e de 8,9% nos contratos com os trabalhadores independentes. Além disso, a resposta 41 dá a entender que o Fundo retira uma percentagem das percentagens aplicáveis..

As taxas devidas pelos profissionais da área da cultura em regime de trabalho independente e pelas entidades beneficiárias incidem sobre 70% no caso de serviços prestados e sobre 20% de bens produzidos e vendidos salvo se os primeiros tiverem contabilidade organizada, caso em que incidem sobre o duodécimo do lucro coletável apurado no ano imediatamente anterior.

Os trabalhadores independentes podem ainda regularizar as dívidas que tenham à Segurança Social em 2022 com isenção de 75% dos juros de mora e custos do processo de execução fiscal.

Importa ainda referir o direito a subsídio de reconversão profissional: o Estatuto prevê a possibilidade de reconversão profissional por perda de forma absoluta, superveniente e definitiva, da aptidão para a execução da atividade artística e técnico-artística para que o trabalhador tenha sido contratado, com a inerente formação profissional adequada, mediante parecer fundamentado de uma comissão paritária sendo que, caso o trabalhador não aceite, ou não existam outras funções adequadas, será aplicável o regime do despedimento por inadaptação constante do Código do Trabalho. A mesma situação era prevista na Lei n.º 4/2008, de 07 de fevereiro, mas, em caso de não aceitação pelo trabalhador da proposta de reconversão profissional, o contrato caducaria.

“
Os trabalhadores independentes podem regularizar dívidas à Segurança Social com isenção de 75% de juros.
”



Neste Estatuto está previsto que, caso o profissional tenha cessado o exercício da sua atividade antes de poder reformar-se por velhice, tem direito a um subsídio de reconversão profissional desde que preencha alguns requisitos relativos ao tempo que fizeram descontos (os últimos 5 de um mínimo de 10 anos), à duração dessa cessação de atividade (entre 6 meses e 2 anos) e aos rendimentos auferidos (inferiores à remuneração mínima mensal garantida). O valor deste subsídio é 65% da média de remunerações registada nos 60 meses civis anteriores ao pedido, sendo o máximo 12 IAS, i.e. 5.318,40€ de uma só vez ou até 24 prestações mensais.

Este subsídio não é cumulável com a PSI ou subsídio de desemprego ou de suspensão de atividade cultural e também é atribuído a cada profissional da área da cultura apenas uma vez.

O Estatuto é completado por normas de natureza contraordenacional, atribuição de competências inspetivas e termina com a norma que preceitua a desmaterialização dos procedimentos, devendo todo o expediente relacionado com o RPAC e o acesso ao subsídio de suspensão de atividade cultural ser preferencialmente realizado através do balcão ePortugal.



WWW.GEDIPE.ORG

ATIVIDADE

- . COBRANÇA DE DIREITOS
- . COMBATE À PIRATARIA
- . LEGISLAÇÃO RELEVANTE
- . INICIATIVAS LEGISLATIVAS
- . JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
- . CONTRATAÇÃO +

TARIFAS

- . DIREITOS DE RETRANSMISSÃO
- . DIREITOS DE CÓPIA PRIVADA
- . DIREITOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
- . DIREITOS DE ALUGUER E COMODATO

DEVER DE INFORMAÇÃO